



ANANINDEUA

É T R A B A L H O

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

PROCESSO 1 DOC Nº 19.935/2022 - SESAU.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA.

OBJETO: Solicitação de 1º Termo Aditivo. Acréscimo quantitativo. Prorrogação de prazo contratual.

PARECER Nº 0650/2022 – ASJUR/SESAU.

I – RELATÓRIO

Senhora Secretária,

Instados a nos manifestar acerca da **possibilidade de acréscimo quantitativo e prorrogação de prazo** do instrumento contratual nº 002.04.11.2021– SESAU, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e a empresa **GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA (GARDELINE HEALTH CARE)**, a fim de garantir a continuidade de assistência no âmbito da rede de saúde do município de Ananindeua, conforme Memorando nº 105/2020 – Núcleo da Tecnologia da Informação.

Conforme informações exaradas pela fiscal do contrato, há a necessidade de acréscimo quantitativo ao contrato, no valor de R\$ 1.197.855,10 (um milhão, cento e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), correspondente ao percentual de 23,3272%, bem como a prorrogação do prazo contatual por mais 06 (seis) meses, tendo em vista a continuidade e fluidez das atividades desta Secretaria de Saúde.

Outrossim, a Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde informou a dotação orçamentária que atenderá à despesa,

Finalmente, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para as providências legais cabíveis no caso em tela.

É a síntese do relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registra-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da



ANANINDEUA

É T R A B A L H O

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**

competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

In casu, considerando o memorando apresentado pela fiscal do contrato em questão, não foi constatada a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Pública, o que, em tese, o acréscimo quantitativo ao contrato e a extensão do prazo de vigência contratual, afigura-se lícita e necessária nas condições estabelecidas do art. 57 e art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, asseveramos que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portandose sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

É cediço que o contrato administrativo é regido por normas e preceitos de Direito Público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Ressalte-se que os acordos administrativos entre a Administração e particulares devem visar sempre que possível facilitar a consecução do interesse público. Isso significa que no contrato administrativo o interesse público prepondera sobre o interesse privado, havendo supremacia da Administração, o que enseja a possibilidade de modificação e extinção unilateral da avença, a imposição de sanções ao particular e a exigência, em nome da continuidade dos serviços públicos essenciais, do cumprimento das prestações sem observância da exceção de contrato não cumprido.

Essas características - que exorbitam e derogam o direito privado - são prerrogativas da Administração, que se traduzem em alteração e rescisão unilateral do contrato, manutenção do equilíbrio econômico e financeiro, possibilidade de revisão de preços e de tarifas contratualmente fixadas, inoponibilidade da exceção de contrato não cumprido, controle externo e aplicação de penalidades (multa, suspensão temporária e declaração de inidoneidade).

Cabe frisar que as prerrogativas da Administração devem ser entendidas como garantia para os administrados e instrumento para realização do interesse público, não se admitindo que a Administração se locuplete indevidamente à custa do particular. A supremacia e indisponibilidade do interesse público não afastam, jamais, a prevalência dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia.

Assim, é a Lei Federal nº 8.666/93 que regula de modo geral a matéria de



ANANINDEUA

É T R A B A L H O

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

contratos administrativos em seu Capítulo III - artigo 54 e seguintes, podendo haver norma específica no âmbito de cada Estado e de cada Município, dado o nosso sistema de república federativa. A supracitada Lei, em seu art. 55, prevê as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, tais como: objeto, regime de execução, preço, prazo, recursos orçamentários que custearão as despesas, garantias oferecidas pelo particular etc. Assim, a duração do contrato administrativo é tema relevante e que merece estudo detalhado.

Denota-se que o ato administrativo ora analisado atende ao princípio da motivação, já que este também é imprescindível para a efetivação de eficaz controle sobre a atividade administrativa. O mestre Celso Antonio Bandeira de Melo associa o princípio ao dever de a Administração justificar seus atos, devendo ser *"prévia ou contemporânea à expedição do ato"* (Curso de direito administrativo, cit., p.83).

A mutabilidade do contrato administrativo é apontada pelos doutrinadores como característica do contrato, podendo a Administração, por sua conta, alterar, ainda que unilateralmente, o que tiver sido pactuado.

Desta forma, a Lei de Licitações previu, em seu art. 65, as possibilidades legais para a alteração dos contratos realizados pela Administração Pública e o referido artigo, em seu § 1º, dita o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§1º-O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ficou o contratado, então, legalmente obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões nos contratos até o limite de 25%, o que autoriza em atendimento o Princípio da Legalidade, a realização de Termo Aditivo ao Contrato retro mencionado. **Tal assertiva dispensa a manifestação de aquiescência da contratada.**

No presente caso, fica patente a possibilidade da aplicação da referida hipótese, tendo em vista já ter sido informado pelo Fundo Municipal de Saúde a dotação orçamentária que atenderá o respectivo aumento.



ANANINDEUA
É T R A B A L H O

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura, ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente daquela apazada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649). O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor intelecção do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado). IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [...]

A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, restando vedado o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado.

Salienta Celso Antônio Bandeira de Mello que a própria Constituição estabelece, no seu art. 167, § 1º, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Assim, no caso de contratos que envolvam investimentos, já existe o bloqueio resultante do dispositivo constitucional. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, pp. 623 a 624).

Impende salientar que a questão da duração dos contratos não deve ser confundida com a prorrogação dos prazos nele previstos para execução das



ANANINDEUA

É T R A B A L H O

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 569).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e íntegras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se acresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.

Assim, considerando a situação suscitada, a prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração no caso em voga, conforme entendimento doutrinário colacionado abaixo, nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

[...] Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, exsurge do § 1º do art. 57 a preocupação de prevenir a ocorrência de dano, com o conseqüente dever de repará-lo. A lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo, a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro perturbe a execução do contrato a ponto de lesionar direitos do contratado e criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito. Rio de Janeiro. V. 3, n. 5, jan/jun, 1999).

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, a formalização de termo aditivo é adequada quando observado os ditames legais. No presente caso, mostra-se possível e lícita o acréscimo quantitativo, no valor de R\$ 1.197.855,10 (um milhão, cento e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), correspondente ao percentual de 23,3272%, bem como a prorrogação do prazo contratual por mais 06 (seis) meses, nos moldes do que fora exarado pelo fiscal do contrato, **com amparo no que dispõe o art. 57 e art. 65, § 1º, ambos da Lei 8.666/93**, assim como, por todos os documentos constantes nos autos, apresentam-se presentes os requisitos para a alteração contratual conforme previsão legal, tudo em respeito e observância aos preceitos constitucionais



ANANINDEUA
É T R A B A L H O

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

e infraconstitucionais que regem o processo licitatório e a formalização dos contratos administrativos.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 13 outubro de 2022.

FABIO QUADROS
DE FARIAS JUNIOR

Assinado de forma digital por FABIO
QUADROS DE FARIAS JUNIOR
Fabio Quadros de Farias Júnior
Procuradoria Municipal
Portaria nº 007/2021 – PGM.


PREFEITURA
ANANINDEUA
É T R A B A L H O

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO Nº 19.935/2022

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 002.04.11.2021 - SESAU/PMA.

PARECER JURÍDICO Nº 1.291/2022 - PROGE/PMA

ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E
VALOR, POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA
LEI nº8.666/93 – **PARECER FAVORÁVEL.**

Senhor Procurador Geral,

Versa o presente parecer acerca do 1º TERMO ADITIVO de prorrogação de prazo por mais 06 (seis) meses, a contar de 04/11/2022, com acréscimo quantitativo, aumento no valor de R\$ 1.197.855,10 (um milhão e cento e noventa e sete mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), correspondente à base de 23,3272% (vinte e três vírgula trinta e dois e setenta e dois por cento), do contrato original, ao **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002.04.11.2021 – SESAU/PMA**, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA, e a empresa GARDELINTE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS PARA A INFORMATIZAÇÃO DAS EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE-APS CONTEMPLADO AS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA-ESF E AS EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA-EAP BEM COMO AS DEMAIS UNIDADES E SERVIÇOS DA REDE MUNICIPAL”.

1. RELATÓRIO.

Inicialmente, destaca-se o **Contrato nº 02.04.11.2021 – SESAU/PMA**, celebrado em 04/11/2021, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, contendo previsão de prorrogação mediante termo aditivo, conforme a Lei nº 8.666/93.

Considerando a proximidade do término da vigência do Contrato nº 002.04.11.2021, em 04/11/2022, e a necessidade em dar continuidade ao serviço, ocorreu a solicitação sobre a possibilidade da prorrogação de prazo e valor do contrato por mais 06 (seis) meses, com acréscimo de 23,3272% (vinte e três vírgula trinta e dois e setenta e dois por cento), com manifestação de interesse da contratada ao Termo Aditivo, confirmando a prorrogação do contrato nos termos solicitados.

No que importa a presente análise do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02.2020.GP.PMA, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância: Solicitação ao Aditivo Contratual, Termo de Referência, Propostas comerciais e Comparativo de valores, Demonstração da contratada em aditar o contrato, Certidões, Cópia do Contrato, Cópia do Termo Aditivo, Solicitação de Dotação Orçamentaria, Parecer jurídico, Justificativa e Autorização da autoridade administrativa.

É o relato do essencial.

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

2. ANÁLISE PRELIMINAR.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata da prorrogação de prazo e acréscimo de valor, possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º e artigo 65, II, d, § 6º, da Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido.

Inicialmente evidencia-se que o Contrato nº 002.04.11.2021-SESAU, dispõe na **CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA**, a previsão poder ser prorrogado, mediante termo aditivo, conforme a Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que consta nos autos a análise de propostas comerciais enviadas pelas empresas CENTRAL TI SOLUÇÕES EM TI, LOCDESK e LOCAR E ASR TECNOLOGIA, na qual constatou-se que o valor do Contrato Administrativo nº 002.04.11.2021-SESAU, firmado com a empresa GARDELINER GEREENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA, no valor de R\$ 1.197.855,10 (um milhão e cento e noventa e sete mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), permanece como mais vantajoso para a Administração Pública.

Cumprido observar nos autos **JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO PARA TERMO ADITIVO**, no qual, é justificado e autorizado o a formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 002.04.11.2021-SESAU, em observância ao disposto no art. 57, §2º da Lei nº 8.666/93.

Assim, considerando o possível interesse e a conveniência em prol do interesse público, opina-se pela possibilidade jurídica da prorrogação e do reajuste contratual.

3 – DO DIREITO

Cumprido ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, II, §2º, da Lei nº 8.666/93 o tema, “in verbis”:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações em seu artigo 57 permite sua prorrogação, e em seu artigo 65, II, d, §2º, Lei 8.666/93, permite a alteração, portanto, mostra-se legal a pretendida prorrogação contratual, bem como a Lei de Licitações em seu artigo 57 permite sua prorrogação, e em seu artigo 65, II, d, §2º, Lei 8.666/93, permite a alteração:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- unilateralmente pela Administração:

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
(...).

Portanto, mostra-se legal a pretendida prorrogação contratual, bem como o acréscimo quantitativo, verifica-se que a Lei de licitações prevê a possibilidade solicitada.

4 – CONCLUSÃO.


Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria **manifesta-se pela viabilidade** jurídica do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 02.04.11.2021 - SESAU.

Indica-se por fim, a remessa dos autos à **CGM/PMA** para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 17 de outubro de 2022.


JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS
Assessora jurídica/PROGE


WILZEFF CORREA DOS ANJOS
PROCURADOR MUNICIPAL
Portaria nº 011/2020 de 21/10/2020